

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10247.000052/923-48

Sessão de 07 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.621

Recurso nº: 107.376 - IRPJ - EXS: DE 1992

Recorrente: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO

Recorrida : IRF EM MONTE DOURADO(PA)

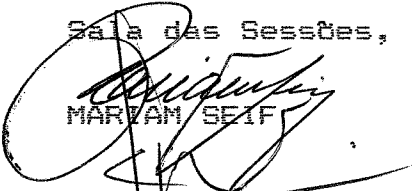
IRPJ - CONTRIBUINTE - MULTA - A multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85 diz respeito a omissão de registro contábil, total ou parcial da receita, cuja infração não pode ser aferida pelo exame dos livros fiscais existentes nos estabelecimentos filiais onde a empresa não mantém escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO

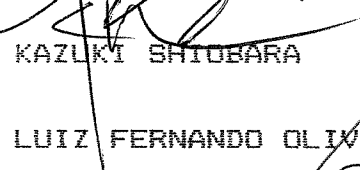
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em

de dezembro de 1994

  
MARIZEM SEIF

- Presidente

  
KAZUKI SHIOHARA

- Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 13 JAN 1995  
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10247.000052/92-48

RECURSO Nº: 107.376

ACORDÃO Nº: 101-87.621

RECORRENTE: TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO

R E L A T Ó R I O

A TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.337.122/0152-30, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Monte Dourado(PA), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a re-  
forma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos através do qual foram apuradas diferenças de estoque físico em 17/08/92, de álcool hidratado, óleo diesel e óleo combustivel BPF no confronto de documentário contábil fiscal -livro de estoque inicial, livro de registro de entrada de mercadorias, livro registro de saídas, notas fiscais(compras e vendas), no período de janeiro a 17/08/92, no valor de 1.788.304,17 UFIR e aplicou a multa de 894.152,08 UFIR, correspondente a 50% do montante da receita omitida e prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora monocrática corrigiu erros de cálculo e reduziu o valor da multa para 629.509,96 UFIR.

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresenta o recurso voluntário de fls. 78/102, arguindo a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau por ter silenciado sobre o pedido de perícia e, no mérito, solicita cancelamento da exigência tendo em vista que os produtos comercializados pela recorrente tem característica próprias no que concerne a evaporação, viscosidade e ponto de fulgor e que exigiu-se a expedição de uma legislação própria para definição de percentual de perda. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10247.000052/92-48  
Acórdão nº 101-87.621

Esclarece que as mercadorias são adquiridas a Petrobrás que as entrega em Belém(PA) e, posteriormente, são transportadas por balsa para o depósito em Monte Dourado e que as quebras verificadas no transporte são indenizadas pela transportadora e contabilizadas como receita e além disso, como o fisco estadual não permite a emissão de notas fiscais para a baixa de quebras, qual quer levantamento feito, com base, exclusivamente, em livros de entrada e saída e notas fiscais emitidas, não retratam a real posição do estoque.

Na Sessão Plenária de julgamento da Câmara, o patrono da causa esclareceu, de forma didática, o procedimento adotado pelo estabelecimento filial autuado, quanto ao recebimento e movimentação física dos produtos derivados do petróleo, terminando por concluir que se diferença existe, esta diferença está regulamentamente contabilizada no livro Diário mantido pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, na cidade de Rio de Janeiro(RJ).

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10247.000052/92-48

Acórdão nº 101-87.621

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

O litígio versa sobre a aplicação da multa prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

O dispositivo legal em pauta tem a seguinte redação:

*"Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.*

*\*\*\*  
Parágrafo 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.*

*Parágrafo 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial da receita, ou registrou custos e despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.*

*Parágrafo 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados."*

O "caput" do artigo 7º não deixa qualquer margem a ou-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10247.000052/92-48

Acórdão nº 101-87.621

tro entendimento senão a de que a multa prevista no parágrafo 2º aplica-se a quem apura o lucro real, ou seja o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

É verdade que o artigo 127 do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte eleger o seu domicílio tributário mas no caso vertente, inexistente nos autos, quaisquer provas ou indícios de que a TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO tenha eleito a cidade de Monte Dourado(PA), como seu domicílio tributário para apuração do lucro real e apresentação da declaração de rendimentos.

Além disso, o artigo 95 do RIR/80, determina taxativamente:

*"Art. 95 - São contribuintes do imposto e terão os seus lucros apurados de acordo com este Regulamento:*

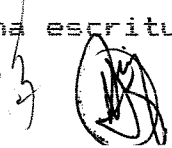
*I - as pessoas jurídicas*

*II - as empresas individuais*

*Parágrafo 1º - As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedade, registradas ou não."*

Verifica-se que o contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é a pessoa jurídica e não qualquer estabelecimento de pessoa jurídica, ainda que o objeto do lançamento tenha sido apenas a multa de 50% sobre a receita considerada omitida.

Além disso, como pode ver, o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, acima transcrito, deixa claro que a penalidade só pode ser aplicada quando constatada a omissão nos registros contábeis e no caso vertente não ficou comprovado que a pessoa jurídica autuada tenha centralizado a escrituração contábil no estabelecimento objeto da autuação ou que a referida filial mantinha escrituração contábil dos atos e fatos relacionados com a mesma.



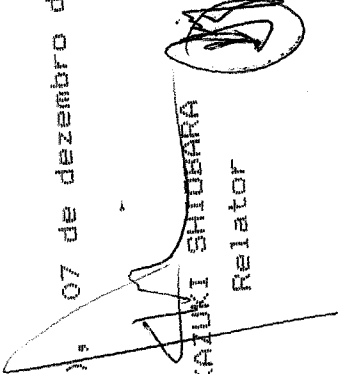
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10247.000052/92-48

Acórdão nº 101-87.621

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao  
recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1994

  
KAZUKI SHIOBARA

Relator

